

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

● SHOWMÍCIO / SHOWS / CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Showmício ou evento assemelhado. Procedência parcial. Condenação em multa. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Desnecessidade da prova testemunhal, tendo em vista a existência de prova audiovisual documentando os fatos narrados na inicial. Inocorrência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide. Rejeitada. MÉRITO. Os recorrentes discursaram divulgando feitos e obras da administração do então Prefeito e dos Vereadores, assim como exaltando as pessoas do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, fazendo promessas, críticas e comentários negativos acerca dos adversários políticos, de modo a induzir os ali presentes a concluir que aquelas pessoas eram as mais indicadas para ocupar os cargos de Prefeito e Vereadores do município, caracterizando assim propaganda eleitoral subliminar. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 2758, de 24/08/2009, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 31/08/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Abuso de poder econômico. Improcedência. Eleições 2008. Utilização, pelo recorrido, de trio elétrico e animador profissional para participar em carreata, tocando jingles da campanha e transporte de eleitores. Conduta que não se amolda ao ilícito previsto no § 7º do art. 39 da Lei n. 9.504/97. Utilização apenas de som mecânico que não se assemelha a showmício. A quantia despendida pelo recorrido, com o serviço de sonorização do trio elétrico, possui valor inexpressivo para provocar desequilíbrio entre os candidatos. Ausência de potencialidade lesiva para abalar a legitimidade e normalidade das eleições, desequilibrar o pleito e influenciar na vontade livre e consciente dos eleitores. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 350, de 04/02/2009, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto, publicado no DJEMG de 10/03/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Showmício. Eleições 2008. Procedência. Realização de evento vedado por lei, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução TSE 22.718/08. Admissão pelos recorrentes de participação de radialistas, executando jingles, durante as manifestações de campanha. Responsabilidade solidária do partido pelos excessos de seus adeptos. Art. 241 do Código Eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4016, de 29/09/2008, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto, publicado em Sessão.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Vistos etc., Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

assim ementado (fl. 82): RECURSOS CÍVEIS - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA REALIZADA ANTES DO PERÍODO VEDADO - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL INTEMPESTIVA - O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CAMPANHA ELEITORAL VEDADA DENOMINADA DE SHOWMÍCIO TEM COMO PRESSUPOSTO O DESENVOLVIMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tratam os autos de representação proposta pela Coligação Matão Merece Mais em desfavor de Adauto Aparecido Scardoelli, por suposta prática de propaganda institucional em período vedado e propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nos arts. 36, 40 e 73 da Lei nº 9.504/97, e no art. 3º da Res.-TSE nº 22.718. O juiz da instância inicial julgou improcedente a representação ao entendimento de que `na data da realização do evento (26 de junho de 2008), o representado não estava proibido de contratar shows artísticos ou participar de inaugurações de obras públicas, condutas vedadas pelos arts. 75 e 77 da Lei nº. 9.504/97 e arts. 44 e 45 da Resolução TSE nº 22.718` (fl. 51). Ainda, compreendeu que `a manifestação e palavras proferidas pelo requerido não caracterizaram propaganda eleitoral antecipada` (fl. 53). Diante dessa decisão, a Coligação Matão Merece Mais e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso ao e. TRE/SP, que negou provimento aos apelos, nos termos da ementa transcrita. Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, alínea a, do Código Eleitoral, sustentando violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 e alegando, em resumo, que: a) "(...) em `festa` ocorrida antes do dia 6 de julho e que se destinava ao público em geral, certo que o recorrido promoveu-se enquanto candidato à reeleição (consequentemente, indicou o cargo almejado), bem como divulgou suas aptidões para governar" (fl. 92); b) 'Ainda que não tenha ocorrido pedido expresso de voto, esta E. Corte Superior Eleitoral já entendeu que `a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação (TSE AG nº 7.271/2007)'" (fl. 339). A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso, nos termos da ementa de fl. 120: RECURSO ESPECIAL. I - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. II - O DISCURSO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, DESVINCULADO DO PLEITO POLÍTICO, NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA E SIM MERA PROMOÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO TSE. III - PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO. Relatados, decido. O recorrente pondera violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, que assim preceitua: `Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição` . Obtempera ter havido propaganda eleitoral antecipada, haja vista ter acontecido em 26/6/2008, com o nítido intuito de promoção pessoal do recorrido, e que o fato de o pedido de votos não ter sido expresso não afastou tal irregularidade. Quanto a esse ponto, o regional decidiu: `De qualquer forma, não há como se reconhecer, no caso em tela, a prática de propaganda eleitoral. O trecho do discurso referido na inicial, à evidência, não se presta a tanto.` (fl. 84) O trecho do discurso do recorrido cujo conteúdo alega o recorrente ter caráter de propaganda eleitoral antecipada é o seguinte: 'EU DIZIA QUE NO PRIMEIRO MANDATO, QUE O MEU NÚMERO É TREZE, NÃO FIZEMOS! DIGAMOS QUE EU TIVESSE O SEGUNDO MANDATO, DUAS VEZES TREZE, VINTE E SEIS, HOJE É VINTE E SEIS DE JUNHO E NÓS TAMOS INAUGURANDO E ENTREGANDO' (fl. 83) Com efeito, o e. TSE tem mantido entendimento de que para ser considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores. Precedentes: RCED 698/TO, de minha relatoria, DJE de 2.12.2009; e AAG 7.967/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.9.2008). Imperioso ressaltar que, no âmbito da discussão acerca da propaganda eleitoral, esta e. Corte Superior tem entendido que a propaganda eleitoral extemporânea pode acontecer de modo expresso, literal, mas também, por meio de mensagens subliminares com intuito eleitoreiro. Nesses casos, não é necessária a manifesta menção às eleições, ao nome do partido ou do candidato, ou ao pedido de

voto, sendo suficiente que se observem outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, números, e alcance da divulgação. A propósito, são os precedentes desta c. Corte Eleitoral: `3. Conforme jurisprudência desta Corte, para verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (g.n.) (ED no AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1.2.2010) "RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. MULTA. COMINAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência do TSE já pacificou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos, como imagens e números, com o intuito de comprovar que há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretense candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (REspe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003)." (g.n.) (REspe nº 26.164/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006) No caso em debate, noto que o recorrido, quando da inauguração da obra em comento, enalteceu sua administração, citou o número treze como seu número de campanha, e fez menção a suposto segundo mandato ("DIGAMOS QUE EU TIVESSE O SEGUNDO MANDATO, DUAS VEZES TREZE"), ou seja, nítido ter iniciado o processo de captação de votos, mediante promoção pessoal. Assim, o v. acórdão regional merece retoque, porquanto se firmou em sentido oposto ao entendimento do e. TSE. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, e, em consequência, reformo o v. acórdão impugnado para reconhecer a existência de propaganda eleitoral antecipada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2010. MINISTRO FELIX FISCHER, Relator". *Decisão TSE no REspe nº 29202, de 06/02/2010, publicado no DJE de 19/02/2010.*

- "Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela coligação 'Vitória do Povo' contra acórdão prolatado pelo TRE do Rio Grande do Norte, que negou provimento a recurso que visava a reformar sentença que julgou improcedente pedido de condenação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e do Partido da Frente Liberal (PFL), por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa: 'RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A legislação eleitoral permite a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária de candidaturas a cargo eletivo, vedado expressamente o uso de rádio, televisão e outdoor. É lícita a colocação de faixas e cartazes no próprio local de realização da convenção e nas adjacências, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada. As disposições da Lei 11.300/06, que proíbem o uso de showmícios e eventos assemelhados, devem ser aplicadas com cautela, apenas durante as campanhas eleitorais propriamente ditas, as quais só começam após o dia 05 de julho do ano eleitoral. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos'(fl. 83). A coligação recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial e violação ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Saliencia que a convenção partidária é o primeiro ato de campanha eleitoral, sendo proibida a realização de showmício desde então. Argumenta que as convenções do PMDB e do PFL, nos moldes como foram executadas naquele Estado, não se tratam de meros eventos intrapartidários, e sim de verdadeira propaganda antecipada (fl. 90). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 107-113. O parecer da PGE opina pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 117). É o breve relatório. **Passo a decidir.** Consta do acórdão recorrido a seguinte passagem: 'Quanto à alegada realização de showmício durante as convenções, tendo em vista a presença de uma banda musical durante os eventos, novamente observo o que disse o representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer: '(...) não se pode dizer, a rigor, que a banda musical ali existente estava realizando um showmício, vez que as músicas tocadas (pelo menos as que aparecem nos DVDs) eram apenas aquelas dos

partidos políticos com chamadas parciais dos nomes dos candidatos, circunstância essa que tenho como absolutamente normal em eventos dessa natureza' (fl. 86). O TRE, analisando as fotografias e as mídias carregadas aos autos, concluiu que não houve realização de showmício nem excesso na divulgação da propaganda intrapartidária que pudesse configurar propaganda eleitoral extemporânea. Para infirmar tais entendimentos, é indispensável o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Confira-se, em sentido semelhante, o seguinte precedente desta Corte: 'AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. ART. 36, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. A apreciação da questão relativa à natureza da propaganda - se intrapartidária ou eleitoral antecipada - esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF por implicar, necessariamente, reexame da prova. Agravo improvido' (Acórdão nº 19.288, de 16/4/2002, Rel. Min. Ellen Gracie). Também não merece conhecimento o alegado dissídio pretoriano, pois a recorrente fez mera transcrição da ementa do julgado apontado como paradigma, sem apresentar o necessário cotejo analítico e a similitude entre os fatos das causas. Sobre o assunto, têm-se os Acórdãos nos 32.719, de 11/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves; e 32.270, de 26/11/2008, Rel. Min. Felix Fischer. Isso posto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). À Secretaria Judiciária, para retificação do nome da recorrente, que é coligação 'Vitória do Povo', e não coligação 'Vontade do Povo', conforme consta do caderno processual. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, art. 16, § 5º, do RITSE". *Decisão TSE no REspe nº 26302, de 03/04/2009, publicado no DJE de 16/04/2009.*

- "Vistos etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação por Amor a Rio das Ostras, Gelson Apicelo e Alcebádes Sabino dos Santos contra ato reputado de coator atribuído ao i. Juiz Célio Salim Thomaz Júnior, do e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos autos do agravo de instrumento nº 6186/MG, indeferiu pedido liminar para suspender os efeitos de decisão do Juízo Eleitoral de Rio das Ostras/RJ. Na r. decisão, proferida nos autos da Representação nº 214/2008, o Juízo singular deferiu pedido liminar "para determinar a suspensão do evento impugnado até a decisão final do presente processo." (fl. 31) In casu, tal evento cuida de comício, a ser realizado na data de hoje, dia 13 de setembro, em que nadadores olímpicos brasileiros estariam presentes. Entendeu aplicável o conteúdo do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, verbis: 'Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. § 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.' Contra esta decisão, os ora impetrantes recorreram ao e. TRE/RJ, que negou o pedido liminar. Em razão disso, impetraram o presente mandamus, no qual, em síntese, alegam que: a) Os atletas olímpicos não podem ser considerados artistas, nos termos da lei, não sendo sua presença proibida, nem se subsumindo o fato ao conceito de 'showmício'; b) 'o fumus boni juris, traçado pela argumentação disposta, é gritante e evidencia o pleno direito líquido e certo dos impetrantes.' (fl. 9); c) 'o periculum in mora, por sua vez, é gritante, haja vista que o evento está marcado para hoje, dia 13 de setembro de 2008, às 18:00.' (fl. 9). Requerem, liminarmente, a concessão da liminar "a fim de viabilizar a realização do evento. Relatados, **decido**. Em que pesem as alegações dos impetrantes, observo que os documentos acostados aos autos evidenciam a ampla divulgação do evento, tendo como chamariz a presença de atletas olímpicos cuja notoriedade é expressiva. Assim, não obstante as personalidades não tenham sido convidadas a 'animar' o evento, os próprios impetrantes reconhecem que a participação dos atletas está ligada a plataforma política, a saber, o projeto 'Cidade da Natação.' Ademais, o recorrente não demonstrou a teratologia da decisão atacada. Com essas considerações, em um exame perfunctório, não vislumbro o fumus boni juris, pelo que indefiro o pedido liminar. Notifique-se a e. autoridade apontada coatora para apresentar informações, no prazo legal. Cite-se a Coligação Desenvolvimento com Responsabilidade como litisconsorte passivo para, querendo, apresentar suas razões no prazo legal. Comunique-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Brasília, 13 de setembro de 2008. MINISTRO FELIX FISCHER, Relator.” *Decisão TSE no MS nº 3991, de 13/09/2008, publicado no DJE de 18/09/2008.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Recurso eleitoral - Representação judicial eleitoral - Alegada realização de showmício - inoocorrência - Evento que contou com a participação de colaboradora da campanha, cantando 'jingle' - Não caracterização de showmício ou evento assemelhado - Ausência de abuso de poder econômico - Afastada a multa por litigância de má-fé.” *Ac. TRE-PR nº 36.388, de 17/02/2009, Rel. Dr.ª Gisele Lemke, publicado no DJ de 02/03/2009.*
- “Recurso eleitoral - Propaganda irregular - Suposta realização de showmício - Não ocorrência - Sentença mantida - Recurso desprovido. A simples participação de um artista em comício, em apoio a candidato de sua preferência, não transforma o evento em showmício, se ele não fizer nenhum tipo de apresentação artística (canto, dança ou outro), sob pena de infração ao direito constitucional à liberdade de expressão, atribuído a todo cidadão, inclusive aos artistas.” *Ac. TRE-PR nº 35856, de 22/01/2009, Rel. Dr.ª Gisele Lemke, publicado no DJ de 29/01/2009.*
- “Recurso em representação - Convenção partidária - Propaganda intrapartidária - Ausência de irregularidade - Propaganda eleitoral antecipada - Não configuração - Improcedência da representação - Conhecimento e não provimento do recurso. A legislação eleitoral permite a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária de candidaturas a cargo eletivo, vedado expressamente o uso de rádio, televisão e outdoor. É lícita a colocação de faixas e cartazes no próprio local de realização da convenção e nas adjacências, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada. As disposições da Lei 11.300/06, que proíbem o uso de showmícios e eventos assemelhados, devem ser aplicadas com cautela, apenas durante as campanhas eleitorais propriamente ditas, as quais só começam após o dia 05 de julho do ano eleitoral. Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.” *Ac. TRE-RN nº 2068, de 18/07/2006, Rel. Dr. Raimundo Carlyle de Oliveira Costa, publicado em Sessão.*